

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

### Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação das Nações Unidas, o Governo de Malta reconhece ser aplicável no seu território a Convenção sobre tráfego rodoviário, celebrada em Genebra em 19 de Setembro de 1949, com exclusão, apenas, do Anexo I à mesma Convenção.

O Governo de Malta escolheu a letra M para efeitos de identificação de veículos registados naquele país.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 12 de Março de 1966. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral da Educação Física,  
Desportos e Saúde Escolar

### Decreto n.º 46 912

Considerando a existência de dois cursos de educação física, o de professores e o de instrutores, o primeiro ministrado no Instituto Nacional de Educação Física e o segundo nesse mesmo Instituto e em escolas regionais;

Considerando que no diploma pelo qual se criou o referido Instituto (Decreto-Lei n.º 30 279, de 23 de Janeiro de 1940), se assinou aos instrutores uma *função auxiliar*, mas nem nesse texto nem em qualquer outro se definiram mais concretamente as suas funções, em correlação com as dos professores;

Considerando que convém proceder a essa definição, pelo menos no campo do ensino propriamente dito;

Considerando que, na verdade, ao extraordinário incremento da população escolar não tem correspondido aumento proporcional do número de agentes de ensino habilitados com o curso de professor de Educação Física, e por isso as funções docentes se encontram confiadas, nalguns casos, a indivíduos habilitados com o curso de instrutores, mas sem adequada articulação entre as funções de uns e outros;

Considerando que dessa articulação, baseada na ideia geral atrás expressa, poderá resultar maior rendimento para o ensino;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Quando num estabelecimento de ensino público dependente do Ministério da Educação Nacional estejam a desempenhar funções docentes, em matéria de educação física, indivíduos habilitados com o curso de professor e outros com o de instrutor, essas funções serão entre eles repartidas, na medida do possível, em conformidade com as disposições seguintes.

Art. 2.º — 1. Aos indivíduos habilitados com o curso de professor caberá a orientação e responsabilidade da educação física, ministrando-a directamente ou através dos habilitados com o curso de instrutor.

2. Estes últimos devem coadjuvar os primeiros, podendo leccionar classes ou turmas, com ou sem a sua presença, mas sempre segundo as suas directrizes.

Art. 3.º O que se dispõe precedentemente em relação aos habilitados com o curso de instrutor é extensivo aos indivíduos que não possuam qualquer dos cursos em referência.

Art. 4.º Os cursos a que alude o artigo 1.º são os ministrados no Instituto Nacional de Educação Física e nas escolas regionais de instrutores de educação física, bem como os que lhes estejam legalmente equiparados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Inocência Galvão Teles*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

### Decreto-Lei n.º 46 913

1. O impulso conferido ao fomento hidroagrícola através dos planos de fomento vem situar o problema do melhor aproveitamento das obras de rega, concluídas e em curso, em termos de renovada actualidade.

Estabeleceu a Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958, na sua base x, que seria revisto, antes de se iniciarem novas obras de fomento hidroagrícola, o respectivo regime jurídico, e nesse sentido foi publicado o Decreto-Lei n.º 42 665, de 20 de Novembro de 1959.

Após a promulgação deste diploma, deu-se início ao Plano de rega do Alentejo, empreendimento incluído no II Plano de Fomento e que prossegue no actual Plano Intercalar.

De tão vasta e importante obra de regadio, encontram-se presentemente em vias de conclusão os trabalhos relativos a alguns perímetros de rega, estando já concluído e em exploração o aproveitamento do Divor.

A importância dos capitais investidos pelo Estado na execução da política de expansão dos regadios e a necessidade de obter desses investimentos a maior reprodutividade impõem a criação da Junta de Hidráulica Agrícola, prevista no artigo 40.º do Regime Jurídico das Obras de Fomento Hidroagrícola.

2. A Junta de Hidráulica Agrícola, criada pelo presente decreto-lei, não restabelece a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, organismo extinto em 1949, dado que são bem diferentes as suas competências e finalidades.

Os serviços desta última, refundidos e ampliados, foram integrados na Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, departamento do Ministério das Obras Públicas a que competem, entre outras atribuições, os estudos, projectos e obras de fomento hidroagrícola.

A Junta de Hidráulica Agrícola, cuja constituição e atribuições são agora definidas, cabe papel importante na coordenação dos diferentes organismos que concorrem nas tarefas de hidráulica agrícola, desde os departamentos do Estado que promovem e executam as obras ou intervêm no seu aproveitamento até aos órgãos representativos dos interesses privados, como a Corporação da Lavoura e as associações de regantes e beneficiários.

Compete-lhe ainda propor o montante global da taxa de rega e beneficiação e o respectivo plano de repartição